



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429855 - SP (2023/0286383-1)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : RICHARD LEANDRO MARTINS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MARCO CHRISTIANO CHIBEBE WALLER - DEFENSOR PÚBLICO  
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quantidade de droga apreendida, somadas às circunstâncias do crime, em que o réu foi surpreendido com os entorpecentes em conhecido ponto de venda de substâncias ilícitas, além da existência de anotações por atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, são motivações idôneas para afastar a minorante do tráfico privilegiado.
2. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429855 - SP (2023/0286383-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : RICHARD LEANDRO MARTINS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MARCO CHRISTIANO CHIBEBE WALLER - DEFENSOR PÚBLICO  
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quantidade de droga apreendida, somadas às circunstâncias do crime, em que o réu foi surpreendido com os entorpecentes em conhecido ponto de venda de substâncias ilícitas, além da existência de anotações por atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, são motivações idôneas para afastar a minorante do tráfico privilegiado.
2. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.
3. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 301/303).

O agravante alega que, ao revés do firmado na decisão agravada, para o deslinde da controvérsia, não há necessidade de incursão na seara fático-probatória. Aduz que possui todos os requisitos necessários para a incidência, no percentual máximo de 2/3, da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Pugna, em consequência da diminuição da reprimenda,

pelo redimensionamento do regime prisional para o modo aberto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, tendo em vista a Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual se posicionou no sentido do desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 301/303):

*Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual acerca do afastamento do redutor do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 169-170):*

*No caso dos autos, a considerável quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas (110 porções de drogas, sendo 23 de k2/k4, com peso líquido de 4,6g, 51 de “maconha”, com peso líquido de 101,7g, 02 de “skunk”, com peso líquido de 0,23g, 5 de “crack”, com peso líquido de 1,5g, e 29 de “cocaína”, com peso líquido de 20,4g), com potencial para atingir grande quantidade de usuários, aliadas à forma como estavam acondicionados os entorpecentes; às circunstâncias da prisão em flagrante, em que o réu foi surpreendido com expressivo volume de entorpecentes em conhecido ponto de venda de substâncias ilícitas, mostrando que a repetição da mercantilização das drogas no lugar ganhou publicidade; e às prévias anotações por atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas (fls. 34), revelam que o réu, ainda que tecnicamente primário, pilhado em situação flagrancial, se dedicava à atividade criminosa e faz da difusão do vício, com animus lucrandi, seu modus vivendi.*

*A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.*

*Colhe-se da jurisprudência:*

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os**

*condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.*

*2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).*

*3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - confissão do réu de que estaria exercendo o tráfico há mais de dois meses; os procedimentos realizados por ele para a multiplicação dos entorpecentes; as denúncias anônimas, declarações dos policiais e da companheira do recorrente acerca de sua contumácia na prática delitiva, além da diversidade de entorpecentes e apetrechos destinados à prática ilícita, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.*

*4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 2.256.430/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).*

*Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.*

Reforço que, da leitura do acórdão recorrido – transcrito na decisão agravada –, observa-se que a minorante em questão foi afastada em razão da quantidade de droga apreendida (110 porções de drogas, sendo 23 de k2/k4, com peso líquido de 4,6g, 51 de “maconha”, com peso líquido de 101,7g, 02 de “skunk”, com peso líquido de 0,23g, 05 de “crack”, com peso líquido de 1,5g, e 29 de “cocaína”, com peso líquido de 20,4g), bem como diante das circunstâncias do crime, em que o réu foi surpreendido com os entorpecentes em conhecido ponto de venda de substâncias ilícitas, além do fato de o recorrente possuir anotações por atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, a revelar que se dedicava a atividade criminosa.

Verifica-se, portanto, a adequada fundamentação para o afastamento da benesse pretendida, consistente na quantidade de droga apreendida, nas circunstâncias do delito e, sobretudo, na habitualidade criminosa do agravante, evidenciada em razão do cometimento de atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas.

E, sobre esse último ponto, a jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabelece que apenas na presença de uma conexão fática e temporal entre o ato infracional e o delito de tráfico de drogas, é admissível o uso dos registros da justiça da infância e da juventude para impedir a concessão do benefício do tráfico privilegiado.

No caso em análise, o crime aqui em análise foi cometido quando o agente contava com 18 anos, pouco tempo após o implemento da maioridade, demonstrando que não houve interrupção da prática delitiva.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisum.*

*2. No caso, não há contradição, todavia se constata obscuridade quanto ao resultado do julgamento afirmado no acórdão impugnado no que se refere à solução da controvérsia relativa à definição da tese jurídica (fundamentos do mérito).*

*3. Esclarece-se que, por cinco votos favoráveis contra quatro votos desfavoráveis, prevaleceu a tese descrita na ementa do julgado, no sentido de que **o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.***

*4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para afastar obscuridade.*

*(EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021).*

Desse modo, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível, de fato, a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 2.429.855 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0286383-1

Número de Origem:

15303210720218260228 15303210720218260228222022 1530321072021826022850000 20230000056508  
20230000225464

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : RICHARD LEANDRO MARTINS

**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO CHRISTIANO CHIBEBE WALLER - DEFENSOR PÚBLICO

LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO** : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE** : RICHARD LEANDRO MARTINS

**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO CHRISTIANO CHIBEBE WALLER - DEFENSOR PÚBLICO

LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024